

Sobre a aplicação da teoria da justiça de John Rawls: a desobediência civil

Edna Raquel R.S. Hogemann*

RESUMO: *O artigo trata da concepção de justiça para Rawls, com um breve discorrer acerca dos conceitos do autor sobre o mínimo social e a justiça intergeracional. Aborda o princípio do dever natural diante da obediência às leis injustas, bem como o fenômeno da desobediência civil e sua justificativa numa sociedade quase justa. Finda discorrendo sobre a questão da objeção de consciência desde a concepção raawlsniana.*

PALAVRAS-CHAVES: *Princípio de justiça; dever natural; leis injustas; objeção de consciência; obrigação política.*

1. INTRODUÇÃO

A teoria da justiça formulada por John Rawls configura-se como a primeira teoria material da justiça do século XX, ainda que o autor trabalhe com conceitos abstratos. Sua elaboração corresponde a um momento histórico em que estavam sendo implementados o Welfare State e o Estado Securitário e surge como uma resposta ao utilitarismo de Bentham, pelo qual os homens agem em função do maior prazer e da menor dor, findando por ir contra os direitos naturais fundado no princípio da organização social da busca do prazer máximo da maioria.

Seguindo uma vocação contratualista ao modo de Rousseau e Kant, Rawls defende que a justiça é fruto de um contrato racional, consubstanciando-se como ponto central da sociedade humana – a estrita medida da igualdade entre as pessoas. A justiça é a virtude principal das instituições e o que interessa a cada um dos seres humanos. A verdade e a justiça são comparáveis.

O contrato de Rawls é quase de adesão, posto que fruto de uma escolha racional e parte do pressuposto de que a justiça é algo de racional, que os juízos de valor são emotivos e não cognitivos.

Para o autor, a sociedade é um vasto esforço de cooperação social, no qual o problema da justiça aparece na escassez moderada. O autor discute assim, a justiça dentro da sociedade, nas instituições sociais relevantes ao arranjo social básico fundamental.

A desobediência civil surge, então, como um fenômeno social que só pode ser considerado à medida que se configure como um meio razoável e eficaz de dissensão,

* Advogada e jornalista, doutoranda e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, professora da graduação da UNESA das disciplinas Sociologia Jurídica e Direito e Bioética, do Mestrado em Gestão Ambiental da UFF e do Programa de Pós-graduação Pró-Virtual da Universidade Cândido Mendes.

somente numa sociedade justa, com mecanismos efetivos de regulação, norteados por um senso de justiça que seja consensual entre seus membros, ainda que haja concepções diferentes de justiça, mas que os julgamentos políticos tenham condução semelhante.

Por contrário, se a sociedade é fragmentada e movida por interesses de grupos dominantes, a desobediência civil não tem condições de configurar-se como, nas palavras do autor, uma “forma de dissensão razoável e prudente”.

2. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA PARA RAWLS

A teoria da justiça de Rawls aplica-se a sistemas de regras coletivos – instituições - partindo de uma concepção de justiça fundada nos bens sociais primários, a saber: riquezas, liberdades, base do auto-respeito etc, norteadas por princípios operacionalizadores, pelos quais tudo que é importante deve ser fornecido.

Estes princípios partem de duas premissas básicas, pelas quais, em primeiro lugar, cada um deve ter um direito igual, implicando igual liberdade e restrições coletivas a essa liberdade, configurando um lexicalmente prioritário. As liberdades só podem ser limitadas em função da própria liberdade. Em segundo lugar, as desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas de acordo com o princípio da diferença e o princípio da poupança justa.

Dessa forma, um sistema social que se pretenda justo deve estar estruturado de um modo tal que a distribuição da cidadania, ou seja, da liberdade de consciência, de pensamento e política seja equânime entre os membros da sociedade. Os mercados devem ser regulados de modo a assegurar uma eficiente alocação de recursos e mercadorias para todos os consumidores que a ele tenham acesso. Em relação aos mais pobres, porque o mercado não possui instrumentos adequados a responder às suas reivindicações, há de haver um organismo próprio para tal, a partir da utilização do princípio da tributação progressiva que limite desigualdades, bem como instituições que assegurem oportunidades semelhantes de educação e cultura a todos – princípio da equidade.

3. O MÍNIMO SOCIAL E A JUSTIÇA INTERGENERACIONAL

Sob a ótica do autor, uma sociedade que se pretenda justa há que possuir uma economia competitiva e um sistema social com instituições próprias, garantidores dos princípios do justo, podendo, desse modo, prover um mínimo social.

Este mínimo social está diretamente ligado ao ônus da acumulação de capital e da elevação da qualidade de vida que deve ser distribuída entre as gerações, tendo correlação direta com os limites e expectativas da taxa da poupança social.

Nesse sentido, o autor critica a proposta utilitarista por seu caráter puramente moral, que vincula o sacrifício dos mais fracos em prol das futuras gerações e mesmo entre parcelas de uma mesma geração, defendendo uma concepção contratualista que aponta para uma poupança fixada a partir de um princípio justo.

O autor ressalta como natural o fato de que os benefícios econômicos de uma geração atingem outras, ainda que não em sua totalidade, mas tão somente num determinado sentido. Para Rawls, não é aí que se encontra a questão da justiça. Ela, efetivamente, está colocada em relação a como as instituições das determinadas gerações irão operar as limitações naturais e de que forma estarão estruturadas a fim de tirar vantagens das possibilidades históricas, ou seja, do legado histórico recebido, de tal

forma, que o princípio justo de poupança seja um referencial mínimo para as futuras gerações, através do estabelecimento de taxas de poupança que venham a observar as condições objetivas daquela geração que pudessem vir a ser adequados pela geração anterior.

A grande questão para Rawls, é a de que ninguém sabe exatamente em que geração se encontra e, assim, esta questão é vista a partir da ótica individual e o princípio que venha a ser adotado será, dessa forma, o justo. Então, este princípio escolhido na posição original, passará a ser o referencial para as futuras gerações.

O princípio da poupança justa configura-se, pois, numa visão contratualista, como o ajuste intergeracional visando a uma divisão de tarefas, na qual cada geração assume determinado ônus no sentido da conservação e existência da sociedade justa, por intermédio do que Rawls denomina “uma linha de conduta”, ao longo do tempo, fulcrada na ética e estabelecida pelo comum acordo entre os membros de cada geração.

Por fim, a exigência da poupança justa não está propriamente ligada à questão da riqueza pela riqueza em si. Tal exigência se liga à necessidade da existência e manutenção das condições mínimas para a plena realização das instituições justas e da liberdade para todos. Para sua efetivação, não se faz necessário esperar até alcançar um patamar de riqueza plena para todos, pois esta poupança é fruto do entendimento do caráter político do conjunto de políticas adotadas, a fim de melhorar as condições de vida das futuras gerações menos favorecidas, abrindo mão da acumulação excessiva imediata, significando afirmar que o princípio da poupança implica uma restrição à taxa de acumulação.

4. SOBRE O PRINCÍPIO DO DEVER NATURAL

Dois princípios norteiam a discussão sobre a desobediência civil numa sociedade quase justa: o do dever e o da obrigação naturais, no âmbito político.

O princípio do dever natural parte da premissa na qual deve-se fazer cada um a sua parte, apoiando e promovendo as instituições que são justas, sob pena de, em assim não procedendo, caminhar para a instabilidade social. Quer seja, porque as pessoas deixam de fazer sua parte, por uma visão egoísta de que a sociedade existe para servi-la ou pelo fato de sentir-se tentada a não contribuir, por suspeitar que os outros também não estão. Essas tendências refletem o predomínio da desconfiança em relação à lealdade, quer sejam porque os vínculos postos sob suspeita são baseados em garantias políticas, como é o caso do cessar-fogo nos conflitos armados, quando há um receio mútuo de descumprimento que leva aos próprios descumprimentos pelas partes.

Rawls analisa a questão do dever do respeito mútuo como sendo a tentativa de se entender o próximo sob uma ótica da moral, respeitando seus objetivos e interesses e ao mesmo tempo colocando limitações profundas, porém fundamentadas, à sua conduta.

Este dever de respeito mútuo está intrinsecamente ligado à própria sobrevivência do grupo e à qualidade desta. Ao fato de se poder realizar uma interação com base na confiança e na segurança em relação às intenções alheias, mormente em caso de necessidade.

Aqui, Rawls levanta a questão relacionada ao fato de como seria se acontecesse de numa sociedade a rejeição a este princípio ser publicamente notória ou se os deveres baseados nos princípios entrassem em conflito.

O autor acredita que a existência de regras de prioridade, justamente estabelecidas, são suficientes para resolver os conflitos quando estes ocorrem entre os princípios, ou pelo menos para indicar um modo de valoração dos mesmos, tomando

como referência as expressões “em circunstâncias iguais” e “consideradas todas as circunstâncias” (ou similares). Nesse sentido, há que ser ponderada a posição original do princípio da equidade em relação aos demais princípios do dever natural, no qual cada um deve fazer sua parte, desde que tenha recebido os benefícios estabelecidos com justiça.

Daí, decorre ao autor que, as instituições efetivamente injustas não podem impor obrigações, pois a origem natural das obrigações deriva do dever também natural de justiça, qual seja, as obrigações vinculam-se às exigências morais.

5. A OBEDIÊNCIA ÀS LEIS INJUSTAS

Afirma Rawls que o fato de uma lei não ser considerada justa não configura em si um justo motivo para que não seja cumprida, bem como a validade jurídica de uma legislação também não pode ser o motivo bastante para se concordar com sua manutenção.

Numa sociedade quase justa a obrigatoriedade de leis injustas deve estar sempre atrelada aos limites permitidos do tolerável como injusto, desde uma concepção que leve em conta os possíveis conflitos entre princípios que possam vir a acontecer e se as prioridades devidas estão sendo observadas, caso contrário ter-se-á configurada uma injustiça.

Tais assuntos são objeto da teoria da obediência parcial que inclui o estudo da desobediência civil e da objeção de consciência, entre outras. Rawls abordará especificamente estas duas questões em sua teoria da justiça.

O autor inicia apontando os dois modos pelos quais pode surgir a injustiça, a saber:

As ordenações vigentes podem se afastar em grau variado dos padrões publicamente aceitos que são mais ou menos justos; ou essas ordenações podem conformar-se com uma concepção de justiça da sociedade, ou com a visão da classe dominante, mas essa concepção em si mesma pode não ser razoável, sendo até, em muitos casos, claramente injusta (RAWLS, 1971, p. 390)

De fato, quando as leis e as políticas implementadas pela maioria numa sociedade afastam-se dos padrões adotados originalmente como justos, é plausível que se possa recorrer ao senso de justiça da própria sociedade, no sentido de enquadrar o desajuste. No entanto, há casos em que os princípios norteadores da sociedade são estabelecidos objetivamente de modo a privilegiar determinado grupo e seus interesses específicos; neste caso não resta outra alternativa senão a oposição a esta situação através da utilização de métodos que resultem eficazes.

Por outro lado, o autor admite que, pelo menos numa situação de quase justiça, deve-se obedecer às leis injustas e não somente às justas, desde que as instituições sejam consideradas justas, até porque a constituição, na opinião de Rawls, é considerada um procedimento justo, mas imperfeito.

Admite Rawls que as maiorias são passíveis de cometer erros resultantes de posições que reflitam seus próprios interesses. Ainda assim, torna-se um dever natural acatar leis e políticas injustas se forem produto de instituições justas, ou, no máximo,

fazer-lhes oposição através dos meios legais existentes e dentro dos limites legais impostos pelo sistema.

O autor justifica sua posição, a partir das seguintes postulações: dentre os vários procedimentos existentes é improvável que todos sejam sempre a favor de determinado grupo ou indivíduo em particular. Sendo assim, é melhor aceitar os procedimentos que não tê-los. Implica a necessidade da existência de mútuas concessões, visando ao funcionamento do regime constitucional. Significa que, ao escolher a constituição e as regras da maioria, são assumidos os riscos existentes quanto às possíveis falhas no senso de justiça alheio e nas lacunas legislativas que venham a permitir a ocorrência de injustiças, desde que, evidentemente, tais injustiças permaneçam em níveis toleráveis.

Outrossim, não há que se falar o mesmo quanto às regras do mercado ideal, pois neste, mesmo que todos busquem contemplar seus interesses particulares, o resultado alcançado será sempre eficiente, porque seu objetivo último é o lucro, independente da opinião ou do julgamento das regras norteadoras deste mercado.

6. O FENÔMENO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA JUSTIFICATIVA NUMA SOCIEDADE QUASE JUSTA

O autor parte de alguns pressupostos necessários, quais sejam: a existência de uma sociedade quase justa, bem ordenada, ocorram violações da justiça acima do limite suportável. Só e somente diante desta situação é que, para Rawls, seria admissível a desobediência civil, através do seguinte questionamento: “Em que ponto o dever de obedecer a leis estabelecidas por uma maioria do legislativo (ou por iniciativa do executivo com apoio dessa maioria) deixa de ser obrigatório, em vista do direito de defender liberdades pessoais e do dever de se opor à injustiça?”¹

Uma teoria constitucional da desobediência civil, para Rawls, estaria dividida em três partes:

1º. Tal teoria teria por escopo definir este tipo de dissensão e diferenciá-la de outras formas existentes de oposição à autoridade democraticamente escolhida, apontando quando e como se utilizar desse instrumento dentro dos limites democráticos ou não;

2º. Apontara razões e justificativas para a existência da desobediência civil num regime democrático considerado justo ou quase justo;

3º. Explicar o papel da desobediência civil nos liames de um sistema constitucional e sua adequação como forma de protesto numa sociedade de homens livres.

Assim, a desobediência civil, conforme a referência feita pelo autor a H.A. Bedau, seria um ato político de perfil público, pacífico e consciente, que em geral é praticado com a finalidade de conseguir uma mudança na lei ou nas políticas implementadas pelo governo da maioria.

O ato da desobediência civil pode ser direto ou indireto, ou seja, pode violar uma lei, mas não necessariamente estar voltado contra esta mesma lei. Como exemplo, o autor cita a invasão de uma propriedade ilegalmente como forma de apresentar argumentos. Mas, a desobediência civil está sempre ligada à uma oposição consciente a uma determinada lei, mesmo que esta seja mantida, configurando-se os motivos como exclusivamente políticos.

Assim ao valer-se do instrumento da desobediência civil, “Uma minoria força a maioria a considerar se ela deseja que seus atos sejam interpretados dessa maneira, ou se, em

¹ Ibidem, p. 403.

vista do senso comum de justiça, ela deseja reconhecer as legítimas reivindicações da minoria”.²

Desse modo, a desobediência civil não é um ato de violência, mas a expressão do argumento de alguém, muitas vezes contra a própria violência, nos limites legais, embora esteja situada em marcos situados à margem da legalidade formal.

Sobre as justificativas para a desobediência civil, o autor elenca alguns argumentos: o primeiro relaciona-se às injustiças que possam vir a ser objeto de desobediência civil, que, em sua opinião, devem ser as que impeçam a remoção de outras injustiças, configurando violações ao princípio da liberdade igual, ou ao princípio das igualdades equitativas de oportunidades, ambos já abordados anteriormente. Para Rawls, a violação do princípio da liberdade igual seria o motivo mais justificável para um ato de desobediência civil.

O segundo argumento estaria ligado à ineficácia dos meios legais para corrigir uma injustiça cometida pela maioria que não se sensibiliza com os apelos da minoria, ignorando a situação. Implica em que, apesar de reconhecer a existência de alguns restantes recursos a serem utilizados, existe a certeza de que restarem inócuos diante da situação, recorrem à desobediência civil.

O terceiro argumento demonstra que em determinadas situações, o dever natural de justiça pode exigir certas restrições, pois já que uma minoria tem motivos para praticar um ato de desobediência civil, outras podem se sentir também no direito de fazê-lo do mesmo modo. Neste caso, para Rawls, a solução ideal, teoricamente, seria um acordo político entre as minorias, procurando organizar suas ações políticas, a fim de não desestabilizar o sistema, pois se, ruim com ele, pior sem ele.

7. A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

A objeção de consciência é uma forma de desobedecer a um ditame legal ou ordem administrativa, sem que venha a configurar um apelo político ao senso de justiça da maioria, tal como na desobediência civil.

Na objeção de consciência a recusa à lei ou ordem administrativa não significa uma intenção pela mudança, mas tão somente uma divergência em relação à ordem constitucional que pode ter um caráter religioso ou pacifista, por exemplo.

A respeito do pacifismo, considera o autor que este tem a ver com os princípios de justiça e, por isso, deve ser encarado com respeito e não apenas tolerância por parte da maioria, à exceção dos casos da guerra justa.

8. CONCLUSÃO

Numa sociedade bem ordenada, afirma Rawls (1971), é impossível que as instituições impeçam agressões externas. O máximo que podem fazer é cuidar para que haja uma divisão uniforme entre os membros da sociedade com relação aos riscos e sofrimentos derivados da guerra, não havendo justificativas plausíveis para as objeções de caráter pacifista.

No entanto, se a iniciativa à guerra está baseada numa causa injustificável, o cidadão pode se escusar do dever.

² Ibidem, p. 405.

De outro lado, a desobediência não é apenas a rejeição da lei, mas também uma espécie de diálogo com o sistema político, com os governantes e com todos os concidadãos.

A desobediência civil seria então a contrapartida da obrigação política: não tão radical como um movimento armado que procura derrubar as autoridades constituídas, nem tão brando quanto a simples discordância pública a respeito da lei promulgada.

A possibilidade de desobediência a algumas leis, possibilidade esta que não pode fazer parte da previsão legal da própria lei, deve portanto basear-se em algum argumento de ordem moral que mantenha a noção geral de obrigação política como significativa. Mais do que isso, não existe apenas um modo de desobedecer às leis em uma democracia. Em termos gerais, a avaliação da maioria dos teóricos que se dedicam ao tema da desobediência civil é a de que os que praticam esses atos de desobediência percebem o sistema em que vivem como razoavelmente justo, de modo a requererem apenas uma reforma limitada e não uma reforma radical.

Nessa concepção padrão, a desobediência civil teria a intenção principal de chamar a atenção dos outros cidadãos para um determinado problema político ou uma determinada lei injusta.

Importa concluir que sob a ótica rawlsiana a desobediência civil seria constituída por

a public, nonviolent, conscientious yet political act contrary to law usually done with the aim of bringing about a change in the law or policies of the government

que, além disso,

address the sense of justice of the majority of the community (RAWLS, 1971, p. 364).

Assim a desobediência não é apenas a rejeição da lei, mas também uma espécie de diálogo com o sistema político, com os governantes e com todos os concidadãos.

Conclusivamente, a desobediência civil seria então a contrapartida da obrigação política: não tão radical como um movimento armado que procura derrubar as autoridades constituídas, nem tão brando quanto a simples discordância pública a respeito da lei promulgada.

BIBLIOGRAFIA

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Harvard University Press: U.S.A 1971.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Disponível em:

<http://www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/rev_novamer/art_res/teo_jus.doc

>. Acesso em: 12 jun. 2007.